

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	3

PLENÁRIO**DECISÃO DE 31 DE MAIO DE 2021**

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP nº 1.00236/2021-32

Requerente: Florisvaldo de Jesus Silva

Requerido: Procuradoria-Geral da República

Interessado: Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. SUBPROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NO BOJO DE RECURSOS EM HABEAS CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO JUSTIFICADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF 31, de maio de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÕES DE 1º DE JUNHO DE 2021

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP nº 1.00618/2021-00

Requerente: Ivan da Ventura

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INÉRCIA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ART. 43, IX, b, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

(...)

Dessa forma, não merece prosperar esta RIEP, porquanto não se constata qualquer irregularidade ou inércia na conduta do Parquet, sendo manifestamente improcedentes as alegações apresentadas pelo ora requerente.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00547/2021-47

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Interessados: José de Jesus Wagner; Philipe Salomão Marinho de Araújo e Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INQUÉRITO POLICIAL PARA INVESTIGAR SUPOSTO ESTELIONATO. DECISÃO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CNMP. JURISPRUDÊNCIA. ART. 43, IX, C, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se o Ministério Público do Estado do Paraná (Promotoria de Justiça da Comarca de Ampére/PR) a fim de que tome conhecimento da presente decisão e adote as providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o presente reconhecimento de não se tratar a hipótese dos autos de conflito de atribuições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2021.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 01 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00606/2020-50 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar atual, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, e do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar atual, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, I, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamada, e do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

SINDICÂNCIA Nº 1.00145/2020-06 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

ADVOGADO: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB/DF Nº 34.673)

Conclusão:

Em razão da reabertura do fluxo de sigilo do sistema ELO, propõe-se a manutenção do sigilo já decretado, pelos próprios motivos e fundamentos.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para manter o sigilo dos autos e das partes.

Publique-se por extrato, observando-se o sigilo decretado, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00212/2021-29

RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLAMADO: MEMBRO DO MPMA – HAROLDO PAIVA DE BRITO

ADVOGADOS: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA (OAB/DF Nº 18.712-A) E PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO (OAB/DF Nº 18.114)

Conclusão: (...)

Diante do exposto, propõe-se:

- a) a reconsideração da decisão que recebeu o recurso interno interposto do levantamento do sigilo decretado nesta reclamação disciplinar, tornando-a sem efeito;
- b) o arquivamento dos presentes autos; e
- c) a cientificação da parte reclamante, Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão e da parte reclamada, Haroldo Paiva de Brito, via Sistema Elo, e do Plenário.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da perda do objeto recursal, a reconsideração da decisão que recebeu o recurso interno interposto do levantamento do sigilo decretado nesta reclamação disciplinar, tornando-a sem efeito;
- b) o arquivamento dos presentes autos; e
- c) a cientificação da parte reclamante, Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão e da parte reclamada, Haroldo Paiva de Brito, via Sistema Elo, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00456/2021-00

RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECLAMADA: MEMBRO DO MPDFT – MARIA ELDA FERNANDES MELO

Conclusão: (...)

Diante do exposto, propõe-se:

- a) o não conhecimento do recurso interno interposto, tendo em vista a ausência de interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão, bem como pela perda do objeto recursal em virtude do referendo, pelo Plenário, da decisão monocrática do Corregedor Nacional de instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- b) o arquivamento da presente reclamação disciplinar com as baixas de estilo no sistema Elo e;
- c) a cientificação da parte reclamante, Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da

parte reclamada, Maria Elda Fernandes Melo, via Sistema Elo, e do Plenário.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

WALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o não conhecimento do recurso interno interposto, tendo em vista a ausência de interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão, bem como pela perda do objeto recursal em virtude do referendo, pelo Plenário, da decisão monocrática do Corregedor Nacional de instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- b) o arquivamento da presente reclamação disciplinar com as baixas de estilo no sistema Elo e;
- c) a cientificação da parte reclamante, Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e da parte reclamada, Maria Elda Fernandes Melo, via Sistema Elo, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 01 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público